



Protocolo nº: 007279/2025

Pregão Presencial nº: 0015/2025

Impugnante: H D SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA

Assunto: Impugnação Edital Licitação

Data: 17/02/2025

PARECER

O Ilmo. Sr. Pregoeiro solicita a elaboração de parecer jurídico acerca do pedido de impugnação ao certame, versando sobre exigência previstas no instrumento convocatório.

Tendo o pedido de impugnação protocolado em 26/11/2025

(quarta-feira), evidenciada sua tempestividade, cuja sessão pública de lances será no dia 02 de dezembro (terça-feira).

PREFEITURA

A empresa impugnante questiona a exigência de responsável técnico (engenheiro) no edital sem a correspondente previsão de custos na planilha orçamentária da Administração Pública, bem como a ausência de exigência da Certidão de Acervo Operacional (CAO) no edital compromete a adequada verificação da capacidade técnica da licitante, violando o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e a Resolução CONFEA nº 1.137/2023.

É o relatório.

MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município
PREFEITURA
CARMO
COMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTURO





I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Prefacialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Incube a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

II- DA INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO -

Preliminarmente, não há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto, não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior.

A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao Agente de Contratação, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de três dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.



III – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

III.1-) A qualificação técnica exigida não se confunde com os custos de execução contratual

A empresa impugnante alega que, embora o edital exija a apresentação de responsável técnico devidamente registrado no CREA ou CAU, não há na planilha orçamentária da Administração composição de custo correspondente a esse profissional, o que, segundo alega, configura grave inconsistência e compromete o equilíbrio da proposta.

A exigência constante do item 11 do edital trata da qualificação técnica da empresa licitante, a qual deve demonstrar, como condição de participação, que possui em seu quadro responsável técnico habilitado, conforme dispõe o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo.

A qualificação técnica exigida não se confunde com os custos de execução contratual. A exigência de profissional habilitado é pré-requisito para a empresa exercer atividades técnicas e manter-se regular junto ao CREA ou CAU, não sendo custo exclusivo do contrato, mas inerente à própria operação da empresa.



Trata-se de uma condição prévia e permanente para o regular exercício das atividades técnicas pela licitante, conforme previsto nas Leis nº 14.133/2021 e 5.194/66. A manutenção de responsável técnico habilitado não decorre exclusivamente do contrato a ser celebrado, mas sim da própria natureza jurídica e operacional da empresa que atua em atividades técnicas regulamentadas.

Portanto, não constitui um custo adicional ou extraordinário a ser necessariamente destacado na planilha orçamentária da Administração, já que integra a estrutura básica da empresa e deve estar atendido independentemente da contratação.

Como ensina o mestre Marçal Justen Filho:

"A exigência de profissional habilitado para fins de qualificação técnica não implica, necessariamente, previsão autônoma e destacada de sua remuneração na proposta de preços, sendo considerada uma condição prévia ao exercício da atividade." (Comentários à

Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2ª ed. RT, 2022.) (Grifei)

MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município

PREFEITURA

CARMO

COMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTURO



Ad argumentantum tantum, apenas por amor ao debate, do ponto de vista orçamentário, a jurisprudência do TCU reconhece que:

TCU:

"A ausência de previsão explícita de determinado item na planilha orçamentária do ente público não invalida o certame, desde que os custos possam estar englobados nos encargos indiretos da contratada."

(TCU, Acórdão 1.034/2019 – Plenário)

Logo, o fato de a planilha orçamentária da Administração não discriminar item específico para remuneração do responsável técnico não configura vício insanável, tampouco impede o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois cabe à licitante especificar seus custos internos, inclusive aqueles relacionados à manutenção de regularidade perante o CREA/CAU.

PREFEITURA

CARMO

Ademais, conforme jurisprudência consolidada a composição da planilha orçamentária da Administração tem caráter estimativo, e não exaustivo, sendo ônus da licitante prever os custos necessários à execução.

**COMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTURO**

Assim, a ausência de previsão expressa de custo referente ao responsável técnico na planilha orçamentária da Administração não compromete a legalidade ou a viabilidade do certame, tampouco afeta o





julgamento das propostas, cabendo à licitante, no exercício de sua autonomia, especificar tais encargos em sua proposta final.

III. 2-) Da Facultatividade da exigência de CAO

Nos termos do art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 a Administração pode exigir comprovação da aptidão técnica da empresa, mas a forma dessa comprovação não é vinculada exclusivamente à CAO:

"Art. 67 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem

capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;"

COMPROMISSO COM O PRESENTE,

A doutrina majoritária reconhece que a Administração tem discricionariedade técnica para definir os critérios de qualificação, desde que fundamentada.

MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município

PF 2024712028
PREFEITURA
CARMO
COMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTURO



Nesse comenos: "O edital deve exigir apenas os requisitos de qualificação indispensáveis à garantia do cumprimento do contrato, sob pena de restringir a competitividade". (MARINELA, Fernanda. Licitações e Contratos. Salvador: JusPodivm, 2023.) (grifei)

Nesse sentido, o TCU já decidiu:

"Não se pode impor ao edital exigência de documento específico (como CAO ou CAT), se a experiência puder ser comprovada por outros meios idôneos."

(Acórdão 1920/2016 - Plenário)

Ora, a Resolução CONFEA nº 1.137/2023 não vincula o edital!

A Resolução mencionada regula a emissão de certidões no âmbito do CONFEA/CREA, mas não obriga a Administração Pública a adotar exclusivamente a CAO como meio de comprovação técnica. A jurisprudência é clara ao afirmar que atos normativos infralegais não podem ampliar exigências da Lei de Licitações.

"A Administração Pública não está vinculada a exigências constantes apenas em normas regulamentares profissionais, como resoluções do CONFEA, salvo se estas forem expressamente adotadas no edital."

(TCU – Acórdão 2.495/2015 – Plenário)

MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port. 017/2026

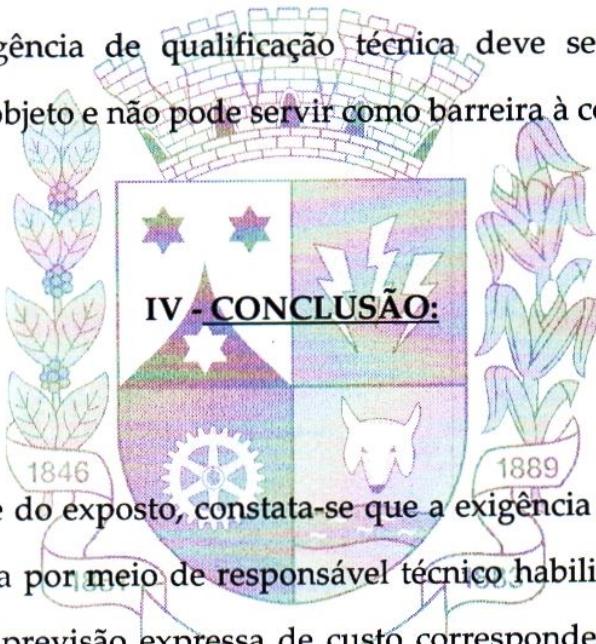
PREFEITURA
CARMO
COMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTURO





A ausência da CAO não afasta a verificação da capacidade técnica, pois o edital pode prever atestados de capacidade técnica, declarações ou outros meios idôneos de comprovação, conforme a natureza do objeto.

A exigência de qualificação técnica deve ser proporcional à complexidade do objeto e não pode servir como barreira à competitividade.



Diante do exposto, constata-se que a exigência de qualificação técnica da empresa por meio de responsável técnico habilitado não exige, obrigatoriamente, previsão expressa de custo correspondente na planilha orçamentária da Administração, por se tratar de encargo já inerente à atividade da licitante.

PREFEITURA

CARMO

A ausência da exigência de CAO não compromete a legalidade, tampouco fere os princípios da isonomia, competitividade ou seleção da proposta mais vantajosa. A Administração possui discricionariedade técnica para definir os meios de comprovação de aptidão, desde que compatíveis com o objeto e juridicamente fundamentada.

MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município
Assinatura: 01/12/2026

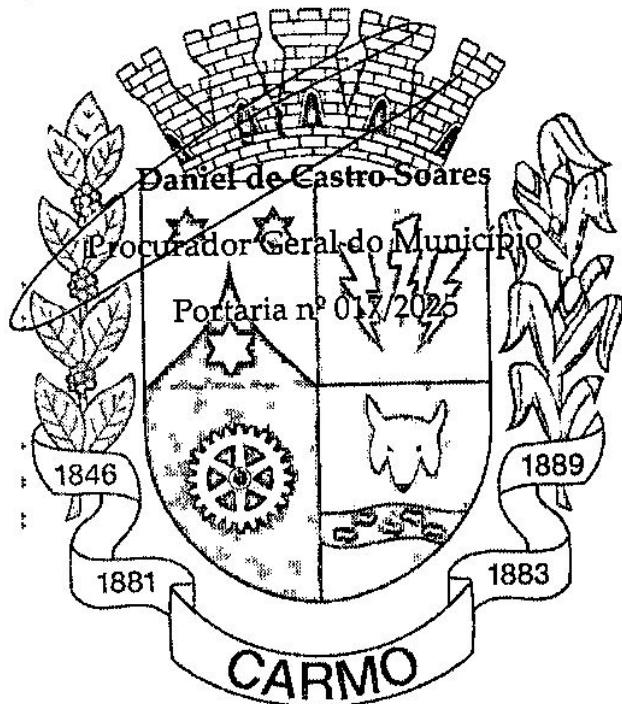
PREFEITURA
CARMO
COMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTURO





Assim, opina-se pelo INDEFERIMENTO da impugnação,
mantendo-se o edital tal como publicado.

Salvo melhor juízo, é o Parecer, que ora submeto à apreciação
superior.



PREFEITURA
CARMÓ
COMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTURO

